

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL – STIU/DF, qualificado à fl. 02, ajuizou ação trabalhista em face de ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., também qualificada.

Afirma, em síntese, que, por força de normativo interno produzido em 2008, a reclamada vem concedendo cinco níveis salariais aos empregados que deixam cargos de diretoria na Eletrobrás ou em empresas por ela controladas; que a lei invocada como fundamento da norma interna não é aplicável à ré; que o benefício configura autêntico reajuste salarial, que, por direcionado apenas a grupo específico de empregados selecionado por critérios políticos, representa discriminação indevida, em franca violação do princípio isonômico constitucionalmente consagrado; e que para restabelecer a isonomia, impõe-se a extensão da vantagem aos empregados substituídos pelo autor, com a concessão, a todos os empregados, de reajuste salarial de 27,63%, equivalente aos cinco níveis garantidos aos que retornam de cargos de diretoria, a partir de setembro/2008.

Em consequência, pleiteia a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações indicadas às fls. 12.

Deu à causa o valor de R\$41.000,00.

Juntou documentos.

Primeira proposta conciliatória rejeitada, oportunidade na qual foi indeferido, pelos fundamentos então expostos, o requerimento de intimação da União formulado pela ré e foi concedido prazo para manifestação da reclamada sobre as listas de substituídos apresentadas pelo autor (fl. 125).

A demandada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, por meio da qual argui prejudicial de prescrição bienal

e impugna alegações e pedidos formulados na inicial, alegando, também em resumo, que a concessão de níveis a empregados que retornar de cargos de diretoria objetiva corrigir perdas remuneratórias vivenciadas no período de suspensão dos contratos de trabalho desses empregados; que a providência tornou-se necessária para viabilizar o exercício desses cargos por empregados seus, uma vez que a ausência da compensação desestimulava a respectiva aceitação; que não há violação da isonomia, porque não se está regulando de forma diversa a mesma situação, mas, sim, aplicando-se consequências diferentes a situações distintas; que a norma é impessoal e abstrata, beneficiando todos os empregados da ré que exerceram, exercem ou venham a exercer cargos de direção, inexistindo o direcionamento político alegado na inicial; que a jurisprudência resguarda sua conduta; e que, no caso de procedência da pretensão, sejam limitados os efeitos do reajuste à primeira data-base subsequente à previsão, sejam deduzidos os reajustes posteriores e sejam excluídos os empregados que se encontram no último nível salarial, em observância da própria norma que instituiu o benefício.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos às fls. 280/293, rebatendo, com a apresentação dos documentos de fls. 294/684, a alegação defensiva segundo a qual os empregados afastados não se beneficiam de reajustes convencionais, progressões funcionais e participação da ré no custeio de contribuições para a previdência privada; e sustentando que, diante da comprovação documental da insubsistência das razões de defesa, evidencia-se a procedência da tese autoral e a litigância de má-fé da reclamada.

Manifestando-se sobre a documentação, a reclamada pede seu desentranhamento, sob o argumento de preclusão; contrapõe-se às alegações contidas na manifestação sobre a defesa; e nomina pessoas que não seriam empregados seus, cuja substituição foi pretendida pelo autor, tudo nos termos expostos às fls. 646/654.

À fl. 664 foi conferido ao autor prazo para manifestação sobre a manifestação da ré e o documento que a acompanhou.

O sindicato autor apresentou peça de alegações finais, às fls. 674/675-verso.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais do autor, remissivas à inicial e à peça de fls. 674/675-verso, e da reclamada às fls. 678/678-verso, restando recusada também a última proposta de conciliação (fl. 677).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO. MOMENTO.

Insurge-se a reclamada em face da juntada de documentos pelo autor, com a manifestação sobre a defesa, sob a alegação de que foram extemporaneamente trazidos aos autos.

No Processo do Trabalho, o momento, por excelência, da produção da prova é a audiência – razão pela qual, até que se encerre a instrução processual, não há preclusão para a atividade probatória, desde que garantida, como no caso, a oportunidade de manifestação da parte contrária, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, o fato é que os documentos trazidos com a “réplica” têm o objetivo de subsidiar as impugnações que o autor lança às alegações defensivas.

Assim, como as próprias alegações que os documentos visam a rebater apenas vieram aos autos na peça defensiva, sua juntada não estaria obstada pela preclusão.

Diante disso, **rejeito** o requerimento de desentranhamento da documentação que o autor tempestivamente apresentou para fundamentar sua manifestação sobre as alegações de defesa.

B) PRESCRIÇÃO.

Ajuizada a ação em 30/07/2013, encontram-se cobertos pela prescrição bienal arguida pela reclamada os eventuais créditos devidos a substituídos cujos contratos de trabalho tenham se encerrado até 30/07/2011, nos termos do art. 7^a, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, e nos termos do disposto no § 5º do art. 219 do CPC, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei 11.280/06 **extingue-se o processo, com julgamento do mérito**, quanto aos pedidos relativos a contratos de trabalho findos até 30/07/2011, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

C) ISONOMIA. CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS. REAJUSTE. EXTENSÃO.

Como relatado, o autor sustenta que a vantagem prevista na Resolução de Diretoria 598/2008 da reclamada tem caráter de

verdadeiro reajuste salarial e, por isso, deve ser estendida a todos os empregados da demandada, e não apenas aos que exerceram cargos de diretoria em outras empresas públicas, destinatários originais do benefício.

A reclamada, como também brevemente relatado, sustenta a licitude da previsão, justificada, a seu ver, por necessidades de gestão empresarial e de pessoas.

Na análise da controvérsia, registre-se, de início, a inocuidade de toda a discussão que as partes empreendem nos autos a respeito da situação funcional dos empregados designados para aqueles cargos de diretoria: a reclamada sustentando que sofrem gravames quanto às progressões funcionais, reajustes e contribuições para entidade de previdência privada; o autor afirmando que tais gravames não ocorrem, conforme exemplos que indica – ao que novamente se contrapõe a ré, sob a alegação de que o exemplo invocado pelo sindicato é de empregado cedido, e não licenciado para o exercício de cargo de diretor.

Abstraia-se tal discussão, porque fundada em premissa inadequada: a de que a demandada poderia licitamente oferecer a progressão de níveis em tabela funcional como compensação por eventuais perdas sofridas por empregados em períodos de suspensão contratual.

A reclamada, inclusive no regular exercício do poder diretivo dos fatores de produção reconhecido ao empregador, poderia validamente garantir as vantagens efetivamente verificadas nesses períodos de afastamento – mas não por meio da concessão de “abono” (expressão da defesa, fl. 138) que, em análise, significa a concessão de progressão funcional sem a observância dos requisitos instituídos para tanto.

Em outras palavras: se a ré reputa interessante, do ponto de vista empresarial, que seus empregados disponham-se a exercer diretorias em outras empresas públicas, poderia garantir-lhes a manutenção das vantagens às quais efetivamente fizessem jus no período de afastamento. E, aqui, um parêntese: nem se alegue que tal garantia seria contrária às normas que regem, por exemplo, as progressões funcionais – inquestionavelmente violadas, isso sim, com a concessão indiscriminada de níveis, sem nenhuma verificação dos requisitos da efetiva progressão.

A maneira de “compensar” perdas experimentadas por esses empregados seria a efetiva implementação de benefícios não auferidos, ou mesmo a instituição de pagamento específico – não a concessão automática de progressão funcional, em desrespeito, inclusive, das normas que devem reger tal progressão.

Portanto, é evidente que o ato da ré não tem validade, porque praticado em confessado desvio de finalidade: para “compensar”, ou conceder “abono” a empregados afastados para o exercício de cargo de direção, a reclamada utiliza instrumento que tem outra destinação – o progresso funcional dos empregados dentro das carreiras em que se organiza a força de trabalho da demandada.

Contudo, se é certo que a prática instituída pela Resolução de Diretoria 598/2008 é inválida, não menos certo é que tal invalidade não gera direito para os demais empregados da ré.

De fato, o ato que, conforme a inicial, teria sido praticado com base em motivações unicamente políticas, para beneficiar clientela específica, e seria ilícito porque praticado com abuso de direito, não geraria para os empregados substituídos pelo autor o direito de participar da mesma violação dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, regentes da atuação da Administração.

Na empresa pública demandada, os atos derivados de erro, frutos de irregularidade, ou praticados em desvio de finalidade, devem ser coibidos, e não reproduzidos para abranger os que não foram seus beneficiários.

Por isso, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

D) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OFÍCIOS.

Como reiteradamente registrado, não há nenhuma controvérsia sobre o fato de que a reclamada concede progressões funcionais a empregados com a finalidade de compensar ou oferecer abono àqueles que se afastam para exercício de cargo de diretoria em outras empresas públicas.

O ato, conforme exposto, é maculado por evidente desvio entre a finalidade para a qual é declaradamente praticado, e aquela a que deveria destinar-se a progressão funcional.

A ré é empresa pública federal, sujeita ao cumprimento das normas que regem a atuação da Administração Pública, em especial dos princípios constitucionalmente consagrados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade – os quais, conforme os indícios colhidos nos autos, podem não ter sido devidamente resguardados nos posicionamentos funcionais implementados pela ré.

Diante disso, determino que se oficie ao **d. Ministério Público do Trabalho**, com cópias da inicial, da defesa, e desta sentença, para adoção das providências que se entender cabíveis.

Oficie-se, também, à **Controladoria Geral da União**, com as mesmas cópias, igualmente para ciência e providências que se entender necessárias no âmbito daquele órgão de controle.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos pedidos relativos a contratos de trabalho findos até 30/07/2011, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, porque fulminados pela prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição; e, no mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – STIU/DF** em face da reclamada **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Custas, no importe de R\$820,00, calculadas sobre R\$41.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, devidas pelo autor, dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se os officios acima determinados.

Nada mais.

Brasília/DF, 21 de março de 2013.